



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02.863/12

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA**, Sr. JOSÉ IVALDO DE MORAIS, **exercício de 2011**. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE com RESSALVAS das despesas realizadas. Declaração PARCIAL ao disposto na LRF. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Outras determinações. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC -00308/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-02.863/2012** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2011** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de VÁRZEA**, Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistiu ao final da instrução as seguinte irregularidades:

- Déficit financeiro no balanço orçamentário, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- Déficit financeiro no balanço patrimonial, no valor de R\$ 1.884.467,21 e passivo real a descoberto no valor de R\$ 1.579.265,74.
- Não pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximado de R\$ 342.388,85.

CONSIDERANDO que este Tribunal entendeu que as duas primeiras irregularidades ensejam recomendação e aplicação de multa ao gestor e a última reprovação das contas, todavia, configurado o parcelamento dos débitos previdenciários, com apresentação de certidão positiva com efeito de negativa vigente, expedida pela Receita Federal do Brasil, esta não deve ensejar a rejeição das contas, mas tão somente penalidade pecuniária e outras determinações.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS.***
- II. Declarar que o chefe do Poder Executivo, do Município de VÁRZEA, no exercício de 2011, atendeu PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Aplicar MULTA ao gestor, JOSÉ IVALDO DE MORAIS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- IV. RECOMENDAR ao gestor estrita observância ao equilíbrio entre receita e despesa.***
- V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.***
- VI. DETERMINAR que a Auditoria, em processo específico, proceda à análise da legalidade das contratações a título de Emprego Público, registradas nos exercícios de 2009/2013.***
- VII. DETERMINAR que o Órgão Técnico deste Tribunal proceda ao acompanhamento mais detalhado dos gastos com bandas musicais, a partir de 2013, com a finalidade de apurar se os mesmos estão dentro da legalidade e legitimidade.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de junho de 2013*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 5 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL